



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 05/2018/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 102/2017

Processo Administrativo nº. 23127.000601/2017-48 – AQUISIÇÃO DE UM ELEVADOR DE PASSAGEIRO (TIPO MACA) INCLUÍDA A INSTALAÇÃO PARA O CENTRO DE REABILITAÇÃO DO HC/UFTM.

Cuida-se de pedido de **impugnação cumulada com solicitação de esclarecimento** para o Edital do Pregão Eletrônico nº 102/2017, dirigido via e-mail na data de 29 de janeiro de 2018 às 17h03min à Unidade de Licitações do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro pela empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.347.840/0062-30, estabelecida à Avenida Segismundo Pereira, nº 1571, LJ 02, bairro Santa Mônica, CEP: 38408-170 - Uberlândia/MG.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no Art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e também no subitem 5.1 do Instrumento Convocatório, a saber:

5.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, através do e-mail questionamentoedital.hcuftm@gmail.com, até o dia 31/01/2018, das 08:00 às 17:00 horas, conforme Art. 18 do Decreto 5.450/2005, com os originais sendo encaminhados para o endereço: Rua Castro Alves, 152, Bairro Nossa Senhora da Abadia - Uberaba (MG), CEP: 38025-380 – Divisão Administrativa Financeira. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

DOS PONTOS QUESTIONADOS:

Segue conteúdo do e-mail encaminhado pela empresa impugnante:

**“ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 102/2017
HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO
MINEIRO – UFTM**

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0062-30, com endereço na Avenida Segismundo Pereira, nº 1571, Loja 02, Bairro Santa Mônica, CEP: 38.408-170 - Uberlândia/MG, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulada com



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 05/2018/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 102/2017

Processo Administrativo nº. 23127.000601/2017-48 – AQUISIÇÃO DE UM ELEVADOR DE PASSAGEIRO (TIPO MACA) INCLUÍDA A INSTALAÇÃO PARA O CENTRO DE REABILITAÇÃO DO HC/UFTM.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO LICITANTE

O edital é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante, durante o período da contratação e posterior garantia dos equipamentos/serviços, à execução de quaisquer serviços nos equipamentos que compõe o objeto do certame.

Esse item se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da Contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

Direitos e Responsabilidades das Partes

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- *permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;*
- ***impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;***
- *prestar informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratado;*
- *solicitar reparação do objeto do contrato que esteja em desacordo com a especificação apresentada e aceita, ou que apresente defeito;*
- *fiscalizar e acompanhar a execução do objeto do contrato (essa fiscalização não exclui ou reduz a responsabilidade do contratado);*
- *efetuar pagamento no prazo previsto no contrato.*

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à Contratante, **coibindo a contratação de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da Contratada.**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 05/2018/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 102/2017

Processo Administrativo nº. 23127.000601/2017-48 – AQUISIÇÃO DE UM ELEVADOR DE PASSAGEIRO (TIPO MACA) INCLUÍDA A INSTALAÇÃO PARA O CENTRO DE REABILITAÇÃO DO HC/UFTM.

DA RESPONSABILIDADE PELAS OBRAS CIVIS

Considerando que o objeto licitado envolve a prestação de serviços de aquisição de um elevador de passageiro (tipo maca) incluído a sua instalação, pode-se supor que englobará a realização das obras civis necessárias para adequação do local.

Porém, o edital nada dispõe quanto à responsabilidade pela execução de obras de alvenaria no(s) local(is), ou seja, se tal encargo recairá sobre a contratada.

Refere-se, por oportuno, que esses serviços de alvenaria são alheios à especialidade das fabricantes de elevadores, que não tem como objeto social a realização de atividades de engenharia civil.

Diante disto, a ora Impugnante requer o devido esclarecimento quanto à responsabilidade pelas obras civis necessárias à adequação do(s) local(is), considerando que se trata de atividade complementar ao objeto licitado.

DOS PERCENTUAIS DE FATURAMENTO

Verifica-se, ainda, que o edital aponta como elemento de despesa a rubrica “51”, que compreende tanto a prestação de serviços (instalação), quanto o fornecimento de material (equipamento), consoante se extrai do item que segue:

15.1. As despesas decorrentes da contratação do objeto desta licitação correrão no exercício de 2017 pela seguinte Dotação Orçamentária do Hospital de Clínicas da UFTM: PTRES 129773 - Fonte de Recursos 0188.000.000, Natureza de Despesa 449051.

Ocorre que tal previsão causa incerteza quanto à distribuição das notas fiscais que serão emitidas pela contratada, pois não há especificação no tocante ao percentual de emissão de notas fiscais de serviços e materiais. Tal esclarecimento se faz necessário em virtude da necessidade de faturamento, mediante emissão de notas fiscais, pela contratada, com a informação do percentual de cada tipo de despesa: **X% material, Y% serviço**.

Observa-se que toda a contratação decorrente do processo licitatório é estritamente vinculada aos preceitos do edital, daí porque o princípio da publicidade é tão caro às licitações, na medida em que as previsões do ato convocatório vinculam todos os atos futuros dos contraentes.

Por isso, a especificação da composição do preço e os respectivos percentuais de serviços/material são imprescindíveis não só para o correto faturamento durante a execução contratual, mas até mesmo para avaliação dos custos e encargos incidentes para formulação da proposta.

Dessa forma, para um correto faturamento do preço e emissão de notas fiscais pela empresa contratada, importante se faz, desde logo, o esclarecimento quanto à divisão percentual das notas fiscais que deverão ser emitidas: **Y% SERVIÇOS / X% MATERIAL**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 05/2018/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 102/2017

Processo Administrativo nº. 23127.000601/2017-48 – AQUISIÇÃO DE UM ELEVADOR DE PASSAGEIRO (TIPO MACA) INCLUÍDA A INSTALAÇÃO PARA O CENTRO DE REABILITAÇÃO DO HC/UFTM.

DA OMISSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ

O ato convocatório não dispôs sobre a possibilidade ou vedação de faturamento do material com o CNPJ da matriz quando da participação de filial da empresa no certame.

Esclarece-se que, embora o serviço seja prestado pela filial, quem efetivamente fabricará os equipamentos é a matriz, de sorte que não há razão para que haja impedimento de faturamento da nota fiscal emitida pela matriz quando a filial contratou com o órgão público em questão.

Destaca-se que matriz e filial referem-se à mesma empresa, sendo que a primeira produz e fornece o objeto do certame, devendo faturar o equipamento, enquanto a segunda realizará a entrega e instalação do bem fabricado.

Acerca do tema, o TCU *in* Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU¹ apresenta jurisprudência sobre o caso em questão, assim encerrando a discussão:

(...) Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do

¹ Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição. Brasília, 2010, p. 461



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 05/2018/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 102/2017

Processo Administrativo nº. 23127.000601/2017-48 – AQUISIÇÃO DE UM ELEVADOR DE PASSAGEIRO (TIPO MACA) INCLUÍDA A INSTALAÇÃO PARA O CENTRO DE REABILITAÇÃO DO HC/UFTM.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

(...)

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. *Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação”. (Acórdão 3056/2008 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. DOU de 12/12/2008). Grifo nosso.*

A decisão citada vai ao encontro da tese ora defendida, tendo em vista que aceita o fornecimento do objeto da licitação tanto pela matriz quanto pela filial, tendo em vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.

Há que ser salientado que à participação da filial já é imprescindível a comprovação da sua qualificação mediante a apresentação de uma série de documentos, os quais, muitos, em razão da sua natureza, são emitidos no CNPJ da matriz.

O TCU, nesse sentido, proferiu a **decisão TCU nº 679/1997 – Plenário**, dispondo que:

m) evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento;

Outrossim, o TCU, no **Acórdão 1.923/2003, Primeira Câmara**, orienta que o contrato deve ser firmado com a vencedora da licitação. Excepcionalmente, quando necessária a execução pela matriz, ela poderá participar do certame, caso haja previsão contratual:

3. Não obstante, pode ser admitida a entrega de bens por filial/matriz, quando essa condição estiver prevista nos atos convocatórios e nos contratos, desde que:

a – a empresa participante da licitação, na situação de líder, comprove, documentalmente, estar em condições de assumir os compromissos em nome dos demais, inclusive para assinar os respectivos contratos;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 05/2018/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 102/2017

Processo Administrativo nº. 23127.000601/2017-48 – AQUISIÇÃO DE UM ELEVADOR DE PASSAGEIRO (TIPO MACA) INCLUÍDA A INSTALAÇÃO PARA O CENTRO DE REABILITAÇÃO DO HC/UFTM.

b – as filiais/matriz envolvidas estejam habilitadas no SICAF;

c – constem dos contratos os quantitativos a serem fornecidos por cada filial/matriz, conforme o objeto adjudicado a cada um, e mediante notas de empenho específicas. (GRIFADO)

Depreende-se do exposto o reconhecimento de que matriz e filiais integram a mesma pessoa jurídica, tanto o é, que estas comprovarão a sua qualificação à licitação com base nos documentos expedidos sob o CNPJ daquela.

Dessa forma, ao ser emitida nota fiscal com o CNPJ da matriz, não obstante o contrato seja firmado pela filial, para que a contratada possa cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei n. 8.666/93.

Ademais, não existe previsão legal que exija a emissão da nota fiscal, exclusivamente, com o CNPJ que constou na proposta de preços. Logo, fazer tal exigência acarretaria em ofensa às prescrições licitatórias e tributárias.

Isso porque o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a “*diretriz básica da conduta dos agentes da Administração*”². Assim, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei, pois sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal.

Aliás, pertinente trazer à baila os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello³, o qual define com clareza que “*o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina*”.

Verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

Do ponto de vista licitatório, o artigo 29 da Lei n. 8.666/93 possibilita, ao participante da licitação, que comprove sua regularidade fiscal com documentação **do domicílio ou da sede**.

Portanto, cabe à proponente a alternativa na apresentação de um ou outro, ou seja, tem a licitante a prerrogativa, autorizada em lei, de apresentar **documentação da sua filial ou da matriz**.

Vale salientar, novamente, que **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas**, pois representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica (TCU, Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário).

Outrossim, temos também que a omissão quanto à possibilidade de **faturamento dos equipamentos/serviços em CNPJs distintos, mas da mesma pessoa jurídica**, acarretam menor interesse no pleito do objeto licitado, prejudicando o princípio da concorrência, tão caro à licitação.

Diante do exposto, sem prejuízo da Lei 8.666/93, requer seja admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e a instalação e prestação de serviços

² FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. 19ª. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pag.17.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 05/2018/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 102/2017

Processo Administrativo nº. 23127.000601/2017-48 – AQUISIÇÃO DE UM ELEVADOR DE PASSAGEIRO (TIPO MACA) INCLUÍDA A INSTALAÇÃO PARA O CENTRO DE REABILITAÇÃO DO HC/UFTM.

pelo CNPJ da filial, já que constituem a mesma pessoa jurídica, inexistindo qualquer prejuízo de ordem técnica ou contábil nessa providência.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Uberlândia/MG, 29 de janeiro de 2018.

Representante legal
ThyssenKrupp Elevadores S.A.”

DA ANÁLISE E RESPOSTA

Considerando que anteriormente houve manifestação dos mesmos termos pela Impugnante THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A, tempestivamente aceita e inserida no sistema, segue respostas ao atual pedido de “impugnação cumulada com pedido de esclarecimentos”:

“Memorando Nº 008/2018/SIF/HC-UFTM

Em 02 de fevereiro de 2018.

À: Sr. Mickael Augusto Dantas
Chefe do Setor de Administração

Assunto: Resposta à 2º Impugnação do PESRP nº 102/2017.

I) “RESPONSABILIDADE PELAS OBRAS CIVIS E POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 05/2018/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 102/2017

Processo Administrativo nº. 23127.000601/2017-48 – AQUISIÇÃO DE UM ELEVADOR DE PASSAGEIRO (TIPO MACA) INCLUÍDA A INSTALAÇÃO PARA O CENTRO DE REABILITAÇÃO DO HC/UFTM.

A Impugnante requer inserção de cláusula editalícia “...coibindo a contratação de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da Contratada.”

Salientemos que as alíneas “r” e “s” do item nº. 2.3 e 3.11 do instrumento convocatório bem como o ANEXO VIII do Termo de Garantia deixa claro tal impossibilidade à Contratante, pois é explícita que a fornecedora do objeto é responsável conforme item do termo de garantia pela manutenção do objeto em questão - 1. A garantia abrange a manutenção corretiva dos materiais e produtos (por intermédio da contratada ou de sua(s) credenciada(s), se for o caso, no local de entrega dos produtos, e, de acordo com as normas técnicas específicas, a fim de manter os mesmos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus adicional para o HC/UFTM.

Embora esteja implícito no Edital que a licitante vencedora será a única responsável pela manutenção do equipamento no período de garantia, será inserido no edital que no caso de avaria ou mal funcionamento, o HC-UFTM deverá acionar a CONTRATADA para realizar os reparos.

Caso esses reparos não estejam cobertos pela garantia, caberá a CONTRATADA apresentar laudo técnico, orçamento prévio para a execução do serviço e autorização para a execução do serviço pelo HC/UFTM sem prejuízo da garantia em vigor do equipamento.

Caberá ao HC/UFTM a realização de processo para a contratação do serviço/troca de peças de acordo com a legislação vigente.

Havendo a recusa da licitante vencedora em autorizar a realização dos serviços pelo HC/UFTM, a mesma deverá solucionar o problema sem ônus para o HC/UFTM, obedecidos os prazos pactuados em contrato.

II) “DA RESPONSABILIDADE PELAS OBRAS CIVIS”

A Requerente diz que “Considerando que o objeto licitado envolve a prestação de serviços de aquisição de um elevador de passageiro (tipo maca) incluído a sua instalação, pode-se supor que englobará a realização das obras civis necessárias para adequação do local.”

Sobre tal afirmação, esclarecemos que o objeto do certame é a aquisição de um elevador de passageiro (tipo maca) sendo responsabilidade do licitante vencedor a instalação do equipamento no local indicado pelo HC/UFTM, realizando os ajustes necessários e o comissionamento.

A responsabilidade de execução das obras de alvenaria caberá ao HC/UFTM, a licitante vencedora deverá apenas entregar o projeto executivo para a construção da caixa de corrida e casa de máquinas do elevador indicando as dimensões dos ambientes, vigas e elementos estruturais, vãos para passagem dos cabos de aço, especificação dos materiais e os quantitativos a serem utilizados; o detalhamento deverá ter orientações de execução e demais detalhes de forma que a caixa de corrida



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 05/2018/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 102/2017

Processo Administrativo nº. 23127.000601/2017-48 – AQUISIÇÃO DE UM ELEVADOR DE PASSAGEIRO (TIPO MACA) INCLUÍDA A INSTALAÇÃO PARA O CENTRO DE REABILITAÇÃO DO HC/UFTM.

fique pronta para empresa apenas instalar e montar o elevador. Novamente trazemos os termos do esclarecimento anterior:

“...3) Todas as obras civis elencadas no item 1 e eventuais obras que não foram listadas acima e que sejam necessárias à execução para instalação do elevador, serão realizadas pelo Setor de Infraestrutura Física do HC-UFTM com recursos e mão de obra próprios.

4) A empresa ganhadora do pregão eletrônico Nº 102/2017 não irá realizar e nem tão pouco irá sublocar nenhuma obra civil necessária para instalação do equipamento que ela irá fornecer. Cabe a ela o fornecimento do equipamento e a sua instalação no local entregue pelo HC-UFTM, em conformidade com as especificidades que o equipamento a ser fornecido exigir.”

III) DOS PERCENTUAIS DE FATURAMENTO

A Requerente solicita esclarecimento quanto à “divisão percentual” para emissão “das notas fiscais”.

Esclarecemos que, conforme informa o objeto, o HC/UFTM está pretendendo adquirir um elevador de passageiro (tipo maca) instalado, objeto principal a ser codificado, portanto trata-se de aquisição de material permanente com a emissão de uma única nota fiscal de venda, sendo que o pagamento do valor da nota será realizado conforme detalhado no edital, ou seja:

- cinquenta por cento (50%) do valor da nota após a efetiva entrega do equipamento;
- trinta e cinco por cento (35%) do valor da nota após a instalação do equipamento; e
- quinze por cento (15%) do valor da nota após testes e comissionamento e entrega definitiva do equipamento.

IV) DA OMISSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ

A Requerente afirma que o edital não disciplina qual CNPJ poderá ser o faturamento, qual seja, filial ou matriz. Equivoca-se a Requerente pois o edital é claro em seu item 16.10 conforme segue: “16.10.

A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e propostas cadastradas no COMPRASNET, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo aqueles de filiais ou de matriz.”

Esclarecemos ainda que o edital não contempla a subcontratação de parte do objeto, desse modo não há o que se falar em utilização de CNPJ diverso, até porque mesmo se houvesse, a plataforma digital não oferece a possibilidade de inclusão de dois CNPJ para adjudicação de um mesmo item e não havendo a inclusão do segundo CNPJ não temos como operacionalizar a contratação, inclusive a realização dos pagamentos.

Atenciosamente,

LUIZ HUMBERTO CAMILO

Chefe do Setor de Infraestrutura física do HC-UFTM”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 05/2018/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 102/2017

Processo Administrativo nº. 23127.000601/2017-48 – AQUISIÇÃO DE UM ELEVADOR DE PASSAGEIRO (TIPO MACA) INCLUÍDA A INSTALAÇÃO PARA O CENTRO DE REABILITAÇÃO DO HC/UFTM.

DA DECISÃO

Dessa forma, de acordo com o parecer acima descrito, julga-se parcialmente procedente a impugnação interposta pela empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.** inscrita no CNPJ nº. 90.347.840/0062-30, conforme demonstrado pelo Chefe do Setor de Infraestrutura Física do HC/UFTM – Filial EBSEH. Sendo assim, o edital será alterado e republicado com devido prazo/período legal.

Uberaba (MG), 02 de fevereiro de 2018.

Gisele Galeno de Oliveira

Pregoeira da Unidade de Licitação HC/UFTM